

Reflexos do teletrabalho extraordinário no âmbito do Ministério Público do Trabalho durante a pandemia da Covid-19

Brenno Augusto Freire de Menezes

Analista Processual do Ministério Público do Trabalho. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe (FaSe).

Diego Serejo Ribeiro

Analista Processual do Ministério Público do Trabalho. Especialista em Direito Processual Civil pelo Damásio Educacional. Graduado em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior (ULBRA) do Estado de Rondônia.

Resumo: O presente artigo pretende analisar os principais reflexos da implantação do teletrabalho extraordinário no âmbito do Ministério Público do Trabalho desde o início da pandemia da Covid-19 no Brasil. Visando garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos e, também, proporcionar aos seus membros, servidores e demais colaboradores toda a segurança a fim de se evitar a contaminação pelo vírus causador da Covid, o Órgão Ministerial, desde março de 2020, vem adaptando a forma de servir ao público com excelentes resultados em favor da sociedade. Nesse contexto, a referida pesquisa abordará a alteração que fora realizada nos atos normativos que tratavam do teletrabalho do Ministério Público da União e seus ramos e tangenciará com relação ao interesse público da Administração Pública acerca da implantação do teletrabalho. Por derradeiro, abordará os resultados estatisticamente aferidos, tanto em relação à produtividade dos órgãos de execução quanto aos reflexos econômicos-orçamentários originários do *home office* compulsório no âmbito do Órgão Ministerial durante os meses de março a outubro de 2020.

Palavras-chave: Ministério Público do Trabalho. Teletrabalho extraordinário. Pandemia.

Abstract: This article intends to analyze the main reflexes of the implementation of extraordinary teleworking for members and civil servants within the scope of the Public Ministry of Labor since the beginning of the Covid-19 pandemic in Brazil. To guarantee the continuity of the provision of public services and to provide its members, servers, and other collaborators with all security to avoid contamination by the virus, the Ministerial Body has been adapting the way of serving since March 2020 to the public with excellent results in favor of society. In this context, this research will address the change that had been made in the normative acts that dealt with teleworking from the Federal Prosecutor's Office and its branches, and tangent about the public interest of the Public Administration in relation to the implementation of teleworking. Finally, it will address the statistically measured results, both in relation to the productivity of the executive bodies, as well as the economic-budgetary reflexes originating from the compulsory *home office* within the scope of the Ministerial Body during the months of March to October 2020.

Keywords: Public Labor Ministry. Extraordinary teleworking. Pandemic.

Sumário: 1 Introdução. 2 Regulamentação do teletrabalho no âmbito do Ministério Público da União e do Ministério Público do Trabalho. 3 Impactos econômicos do teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Trabalho. 3.1 O interesse público por trás do teletrabalho. 3.2 Resultados do teletrabalho extraordinário no âmbito do Ministério Público do Trabalho. 4 Considerações finais.

1 Introdução

Não restam dúvidas de que o ano de 2020 marcará a história mundial, em razão da crise sanitária causada pela pandemia de Covid-19, que em poucos meses tomou grandes proporções, adoecendo várias pessoas no planeta e tirando a vida de muitas.

Em razão das proporções da doença, fez-se necessário um isolamento social mundial, para diminuir os efeitos danosos da doença,

e no Brasil não aconteceu diferente. Durante a pandemia, a forma de prestação de serviços públicos pelos órgãos da administração pública brasileira necessitou ser adaptada, de modo a ser compatibilizada com os métodos paliativos eleitos pela Organização Mundial da Saúde para o combate à proliferação do vírus.

No âmbito do Ministério Público da União e os seus ramos, seguiu-se no mesmo sentido, uma vez que, após a edição da Portaria PGR/MPU n. 76, de 19 de março de 2020,¹ todas as atividades incompatíveis com o teletrabalho ficaram suspensas, dispensando-se o comparecimento presencial nas unidades do Ministério Público da União a partir daquela data.

Todavia, diferente de grande parte das atividades desenvolvidas, seja no setor público, seja no setor privado, que puderam continuar a ser executadas de maneira remota, nem todos os setores do mercado de trabalho puderam continuar remotamente, a coletividade trabalhista continuou a carecer do Ministério Público do Trabalho para a proteção dos seus direitos e interesses.

Esse órgão ministerial, conforme leciona Elisson Miessa,² atua com foco na tutela de direitos coletivos, percorrendo as seguintes metas institucionais: combate às fraudes nas relações trabalhistas, preservação do meio ambiente de trabalho, erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, combate às práticas discriminatórias, eliminação das irregularidades trabalhistas e garantia à liberdade sindical.

Para a efetivação dessas metas institucionais, o Ministério Público Trabalhista atua de forma judicial como parte ou fiscal da ordem jurídica, *custos iuris*, e de forma extrajudicial por meio de investigações realizadas nos inquéritos civis e dos acordos realizados administrativamente através dos Termos de Ajustamento de Conduta.³

1 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PortariaPGRMPU762020.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

2 MIESSA, Élisson. *Processo do trabalho*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 153 e 154.

3 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 222 a 230.

Durante o período de calamidade pública nacional, o qual já se prorrogou até o dia 31 de junho de 2021,⁴ o *Parquet* Laboral não parou de buscar a efetividade das suas metas institucionais e, por meio do trabalho remoto extraordinário vigente desde março de 2020, o órgão ministerial vem trabalhando incansavelmente, o que vem apresentando consideráveis reflexos, tanto para a sociedade quanto para a administração pública.

Diante do exposto, o presente artigo buscará realizar uma análise detalhada acerca dos impactos econômicos do teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Trabalho, apresentando inicialmente a regulamentação do trabalho remoto no órgão ministerial antes e depois da declaração de estado de calamidade pública em nosso país, em seguida será apresentada uma importante reflexão do interesse público da administração pública por trás do teletrabalho e por derradeiro uma análise circunstanciada dos resultados do *home office* compulsório no âmbito do Ministério Público Laboral.

Por fim, salienta-se que, para o desenvolvimento do presente estudo, foram levantadas informações de diversas fontes, não só da legislação vigente como também de grandes obras doutrinárias, que tratam a respeito da temática, e de dados existentes em conceituados sítios eletrônicos.

2 Regulamentação do teletrabalho no âmbito do Ministério Público da União e do Ministério Público do Trabalho

O pontapé inicial do teletrabalho, no âmbito do Ministério Público, se deu quando o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Resolução n. 157, de 31 de janeiro de 2017,⁵ que regulamentou o trabalho remoto no âmbito dos Ministérios

4 Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/12/15/estado-de-calamicidade-publica-prorrogado-ate-junho/>. Acesso em: 6 jan. 2021.

5 Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/RES_157_2017.pdf. Acesso em: 16 dez. 2020.

Públicos Estaduais, do Ministério Público da União e do próprio Conselho Nacional.

A Resolução apresenta disposições que serviram como base para a criação das portarias que instituíram o teletrabalho no âmbito do Ministério Público da União e todos os seus ramos.

Conforme dispõe a Portaria PGR/MPU n. 44, de 21 de fevereiro de 2020,⁶ as atividades dos servidores do Ministério Público da União poderiam ser executadas excepcionalmente fora de suas dependências, de forma remota com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho.

Segundo a portaria, a realização do *home office* se dá de maneira facultativa e a critério dos ramos do Ministério Público da União. Regulamenta ainda a portaria que compete à chefia imediata indicar, entre os servidores interessados, os que atuarão em regime de teletrabalho, devendo observar as vedações, prioridades, quantitativo máximo de 20% da unidade, mantendo a capacidade plena de funcionamento dos setores em que há atendimento ao público.

A portaria é clara ao estabelecer uma produtividade de desempenho do servidor, majorada em 20%, que deverá ser cumprida dentro do horário de expediente regular da unidade macro de lotação do servidor.

Cabe ao chefe imediato, em conjunto com os gestores, acompanhar o desempenho dos servidores em regime de *home office*, devendo encaminhar relatório trimestral ao gestor da unidade macro, apontando os resultados alcançados e as dificuldades enfrentadas.

A regulamentação apresenta ainda inúmeros deveres do servidor nesse regime de trabalho, obrigando a que este compareça ao menos 4 vezes por mês à unidade exercício, sendo responsável também por manter às suas expensas as estruturas físicas e tecnológicas necessárias e adequadas à realização do trabalho em sua residência.

⁶ Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/199129/PT_PGR_MPU_2020_44.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 16 dez. 2020.

Por derradeiro, determina a portaria que os ramos do Ministério Público da União deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico, por meio do Portal da Transparência, o nome dos servidores que atuam nesse regime de trabalho, com atualizações semestrais, e que, mediante aviso prévio de 15 dias, poderá a chefia mediante justificativa cancelar o regime de teletrabalho de um ou mais servidores.

O Ministério Público Laboral, seguindo as diretrizes da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público e da Portaria do Ministério Público da União, regulamentou portaria que trata do regime de teletrabalho aos servidores, apresentando as mesmas diretrizes, produtividade, vedações, prioridades e deixando claro o caráter de faculdade desse regime de trabalho.

Todavia, o ano de 2020, marcante na história mundial, obrigou a mudanças de comportamento globais, em razão da declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, causada pela disseminação do novo coronavírus em todo o mundo.

E no Brasil não foi diferente. A partir de 26 de fevereiro do presente ano, data em que se confirmou o primeiro caso da doença no país, toda a nação precisou rever o seu comportamento, e a necessidade de um isolamento social se instaurou; entretanto, o serviço público no Brasil não podia parar, e novas e urgentes adaptações tiveram que ser realizadas e uma delas foi a imposição do regime de teletrabalho aos servidores públicos, para que a prestação do serviço público à sociedade não fosse interrompida.

A Procuradoria-Geral da República, através da Portaria PGR/MPU n. 60, de 12 de março de 2020,⁷ estabeleceu medidas temporárias de prevenção ao contágio pela Covid-19, levando em consideração a classificação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde.

Em um primeiro momento, a portaria estabeleceu que, de maneira excepcional, não seria exigido dos servidores diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de Covid-19 que comparecessem

7 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PortariaPGRMPU60COVID19.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

para apresentar atestado médico, bastando apenas que entrassem em contato com o setor de Recursos Humanos da respectiva unidade para comunicação com posterior remessa do atestado por *e-mail*.

Determinou-se que as chefias instituíssem o regime de trabalho extraordinário aos servidores e estagiários, resguardando apenas o mínimo de servidores para garantir a manutenção do atendimento presencial em sistema de rodízio. Suspenderam-se ainda as disposições do art. 3º e do § 1º do art. 4º da Portaria PGR/MPU n. 44, de 21 de fevereiro de 2020,⁸ os quais apresentavam as situações de vedações, prioridades e quantitativo máximo de pessoas no regime de trabalho e a exigência de aumento de produtividade.

A regulamentação estabeleceu ainda que, enquanto esta vigerasse, os membros, servidores e estagiários que possuíssem doenças respiratórias, as gestantes (com filhos menores de 1 ano), os que coabitassem com idosos (que possuíssem mais de 60 anos) e os que tivessem viajado ou coabitassem com pessoas que tivessem estado no exterior permaneceriam em regime de *home office*.

8 Art. 3º: “Compete à chefia imediata indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes: I – é vedada a realização do teletrabalho ao servidor que: a) apresente contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica; b) tenha sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação; c) tenha subordinados, salvo autorização expressa da chefia imediatamente superior; d) pela natureza do cargo e respectivas atribuições não justifiquem o seu desempenho remotamente; e e) esteja fora do país, salvo na hipótese de servidor que tenha direito à licença para acompanhar cônjuge. II – verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores: a) com deficiência; b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência; c) lactantes, gestantes e servidores com filhos até 24 meses; d) com jornada reduzida por motivo de saúde; e) idosos; e f) que possuam os requisitos para obter a licença para acompanhamento de cônjuge, ou que já estejam no gozo da referida licença. III – a quantidade de servidores em teletrabalho, por dia, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) de sua unidade, salvo casos excepcionais justificadamente autorizados pela chefia imediata, desde que assegurado o pleno funcionamento da unidade; IV – será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno”.

Art. 4º, § 1º: “A produtividade de desempenho do servidor em regime de teletrabalho será majorada em 20% (vinte por cento), com relação à estipulada para os servidores que executarem as mesmas atividades na respectiva unidade”.

Suspendeu-se também a realização de eventos nas dependências do MPU, assim como a entrada de público externo nas bibliotecas, memoriais, auditórios e quaisquer outros lugares de uso coletivo nos compartimentos de todos os ramos do Ministério Público da União.

Após a informação da primeira morte em razão da infecção pelo novo coronavírus⁹ e do aumento de número de casos da doença no Brasil, a Procuradoria-Geral da República publicou, no dia 19 de março de 2020,¹⁰ nova portaria, que estabeleceu que as atividades incompatíveis com o teletrabalho estavam suspensas, dispensando-se o comparecimento presencial nas unidades do MPU, a partir daquela data, ou seja, foi afastado o regime de rodízio de servidores para o atendimento ao público externo, que passou a ser realizado por telefone ou pela internet, e foi formada uma nova escala, dessa vez de sobreaviso para os fins da manutenção integral do funcionamento do órgão público.

Em seguida, a Procuradoria-Geral do Trabalho resolveu, por meio da Portaria n. 448 de 2020,¹¹ determinar que o funcionamento de todas as unidades do Ministério Público do Trabalho seria realizado sem solução de continuidade, devendo ser garantido o atendimento às demandas sociais apresentadas à instituição, escalonando semanalmente, para a preservação do atendimento presencial nas Procuradorias Regionais do Trabalho, em regime de prontidão, cinco servidores, sendo obrigatoriamente um deles técnico de segurança institucional, e nas Procuradorias do Trabalho Municipais ao menos um servidor, devendo ser disponibilizado telefone e *e-mail* para convocação em caso de necessidade.

9 Cf. RIBEIRO, Bruno; CAMBRICOLI, Fabiana. Brasil registra primeira morte pelo coronavírus em SP; país tem 290 casos confirmados. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-registra-primeira-morte-pelo-novo-coronavirus-em-sao-paulo,70003236434>. Acesso em: 17 dez. 2020.

10 *Vide* nota de rodapé n. 1.

11 Disponível em: https://www.sindmpu.org.br/images/ATONORMATIVOPORTARIA_488-2020_Gerado-em-18-03-2020-22h09min04s.pdf.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

Além do regime de prontidão, estabeleceu-se também que o procurador-geral e os procuradores-chefes poderiam determinar o comparecimento dos servidores para atendimento de necessidades institucionais inadiáveis. Estabeleceu-se ainda regime de rodízio para a prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação e serviços de vigilância de forma integral.

O gabinete do procurador-geral do Trabalho permaneceu em ininterrupta atividade, garantindo o atendimento às demandas sociais decorrentes da pandemia, prestando auxílio às Procuradorias Regionais do Trabalho, apoiando constantemente o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus (GIAC-COVID), no âmbito da Procuradoria-Geral da República, assim como ao Grupo de Trabalho (GT Covid-19) criado no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho com o objetivo de promover e proteger a saúde do trabalhador, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes das infecções pelo vírus.

Sete meses após a declaração de ocorrência do estado de calamidade pública e com a estabilidade no número de casos e mortes por infecção pela Covid-19, a Procuradoria-Geral do Trabalho publicou a Portaria n. 1.166, de 2020,¹² que estabelece, no âmbito do Ministério Público Laboral, medidas para retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus.

Definiu-se a possibilidade de retorno progressivo das atividades presenciais de forma gradual e sistematizada, devendo ser observadas as realidades epidemiológicas de cada estado, implantando-se obrigatoriamente as medidas sanitárias e de distanciamento necessárias. Dispôs a portaria também que deverá ser mantida a autorização para o trabalho de forma exclusiva na modalidade remota aos integrantes do grupo de risco.

Toda essa mudança na regulamentação do trabalho remoto, de forma repentina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho,

¹² Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/portaria-pgt-retomada-dos-trabalhos.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

sem dúvida nenhuma gerou grandes impactos e importantes reflexos, que serão debatidos no tópico a seguir exposto.

3 Impactos econômicos do teletrabalho no âmbito do Ministério Público do Trabalho

3.1 O interesse público por trás do teletrabalho

É cediço que, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil,¹³ o funcionamento de toda a Administração Pública brasileira, direta e indireta, deve atuar sob a perspectiva do princípio da eficiência, entre outros. E isso não só em razão da introdução do referido princípio de forma expressa no texto constitucional por força da Emenda Constitucional n. 19/1998, mas, sobretudo, em razão de todo o regime jurídico administrativo-constitucional que dá alicerce à busca pelo interesse público por parte do Estado.

Na linha do escólio clássico de Celso Antônio Bandeira de Mello,¹⁴ o regime jurídico da Administração Pública pátria é composto por diversos princípios e regras. No entanto, entende o eminente jurista que existem dois postulados fundantes do regime jurídico administrativo, pois neles é que se embasam os demais: trata-se do que ele denominava de pedras de toque do regime jurídico administrativo, consistente no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e no princípio da indisponibilidade do interesse público.

No que tange à supremacia do interesse público, muito se discutiu na doutrina o que seria o interesse público perante o qual deveria o particular se curvar.

13 Art. 37, *caput*, da CF/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]”.

14 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 181.

Nessa linha, com a constitucionalização do direito administrativo, surgiu certa divergência, em razão das críticas, quanto ao princípio da supremacia do interesse público, que também teria conteúdo autoritário, pois muitas vezes a supremacia serviria como um princípio puramente argumentativo voltado a blindar os abusos nas decisões políticas do Estado. Nessa linha de pensamento, inserem-se, entre outros, Gustavo Binenbojm, Humberto Ávila e Daniel Sarmento, todos com textos publicados em obra organizada pelo último, sob o título *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*,¹⁵ exatamente em razão de se atribuir supremacia a um interesse de titularidade indefinida.

Em que pese o aprofundamento da referida discussão não ser o objetivo deste trabalho, ela se mostra importante em uma perspectiva dogmática, como válvula de escape para se tentar compreender, no atual momento de crise sanitária vivenciado pela pandemia da Covid-19, e consideradas suas repercussões, o que se amoldaria adequadamente como interesse público estatal supremo em relação à continuidade com eficiência da prestação dos serviços públicos pelo Ministério Público do Trabalho.

Não se pode olvidar que, em nome do primado de um interesse público supremo, inúmeras transformações ocorreram no funcionamento da coisa pública como um todo, devendo-se considerar o fato de que o interesse do público é efêmero, pois é moldado de acordo com as necessidades de seu tempo. Nesse sentido, veja-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:¹⁶

A despeito de não ser um conceito exato, aspecto que leva a doutrina em geral a configurá-lo como conceito jurídico indeterminado, a verdade é que, dentro da análise específica das situações administrativas, é possível ao intérprete, à luz de todos os elementos

15 SARMENTO, Daniel (org.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

16 FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 84.

do fato, identificar o que é e o que não é interesse público. Ou seja: é possível encontrar as balizas do que seja interesse público dentro de suas zonas de certeza negativa e de certeza positiva. Portanto, cuida-se de conceito determinável.

Nesse diapasão, como fruto dessas transformações, destaca-se a ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. Da mesma forma ocorreu o inverso, pois é inegável que algumas atividades também foram transferidas pelo Estado para a iniciativa privada, sob o mesmo fundamento: reconstrução em prol do interesse público, desburocratizando o Estado em nome da eficiência administrativa.

Em uma perspectiva social, sabe-se que todas as transformações de uma sociedade possuem na ação social e no fator tempo o seu fundamento, pois as civilizações se adaptam aos costumes de sua época.

Por sua vez, sob uma perspectiva jus-filosófica, tem-se que a Constituição brasileira é programática e dirigente, influenciada pelo neopositivismo, sendo o progresso, inclusive, um dos lemas da República Federativa do Brasil que está estampado em sua bandeira, de modo que o progresso ordenado do povo brasileiro é o interesse público estatal.

Com efeito, partindo-se de das premissas acima de que o conceito de interesse público é efêmero e indeterminado e se dá de acordo com o tempo, toda a manifestação de vontade do Estado deve ser formalmente externada e fundada no alcance de um interesse público. Nesse sentido, pede-se *vênia* para colacionar as lições de Maria Sylvia Zanella di Pietro:¹⁷

[...] Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. [...] Tanto motivo como finalidade contribuem para a formação da vontade da Administração: diante de certa situação de fato ou de direito (motivo), a autoridade pratica certo ato

17 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 486 e 487.

(objeto) para alcançar determinado resultado (finalidade). Pode-se falar em fim ou finalidade em dois sentidos diferentes: 1. em sentido amplo, a finalidade corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter finalidade pública e; 2. em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido na lei; nesse sentido, se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei.

Depreende-se do entendimento doutrinário colacionado acima que o interesse público é o que a administração deve buscar com a prática de seus atos. Nesse sentido, é pertinente indagar: o trabalho dos servidores da administração pública, mais precisamente dos servidores públicos do Ministério Público do Trabalho, atende ao primado interesse público Estatal sob a perspectiva do princípio constitucional da eficiência?

Como já dito, o interesse do público é efêmero, modificando-se em conformidade com os anseios da coletividade de cada tempo. Nesse período de pandemia, muitas discussões surgiram acerca do papel do Estado no trato da crise sanitária e, entre elas, destaca-se a polarização, em muito, diga-se, incentivada pela linha política seguida pelo presidente da República, entre a economia nacional e as regras sanitárias rígidas de contenção do vírus (*economia versus vida*), fundadas no princípio do isolamento social em massa.

Considerando que neste artigo se abordará a referida discussão sob uma perspectiva microeconômica, os impactos da pandemia ligam-se às repercussões econômicas sentidas pelo Ministério Público do Trabalho como órgão público autônomo sob a perspectiva administrativa, financeira e orçamentária. Conforme as estatísticas levantadas pela instituição, tem-se que a implantação do *home office* no âmbito do Ministério Público Laboral encontra-se atendendo a contento ao primado do interesse público.

Não se pode olvidar que, para além do clássico conceito de interesse público como interesse predominante do povo, o Estado busca atender, também, considerando-se sobretudo as contribuições do direito administrativo italiano com Renato Alessi, a um

interesse público secundário. Sobre o tema, pede-se *vênia* para transcrever os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:¹⁸

A grande diversidade dos interesses coletivos exige sua caracterização em primários ou essenciais, de um lado, e secundários ou não essenciais, de outro. Quando o serviço é essencial, deve o Estado prestá-lo na maior dimensão possível, porque estará atendendo diretamente às demandas principais da coletividade. Inobstante, ainda que seja secundário, a prestação terá resultado de avaliação feita pelo próprio Estado, que, por algum motivo especial, terá interesse em fazê-lo. (Grifo nosso).

Partindo dessa ideia de que o interesse público pode ser primário ou secundário a depender da essencialidade dos serviços públicos a serem prestados pelo Estado é que, em um primeiro momento, restou implementado o teletrabalho no âmbito do Ministério Público. Por outro lado, a pandemia é um fato extraordinariamente grave e permitiu as necessárias adaptações das normativas que regulamentavam a medida. Dessa forma, dentro da autonomia institucional do órgão ministerial, os interesses públicos secundários da instituição como pessoa jurídica foram o de buscar, de forma enérgica e em um juízo de ponderação, soluções que harmonizassem tanto os deveres dos servidores públicos como órgãos administrativos (*vide* art. 116 da Lei n. 8.112/1990)¹⁹ quanto o dever

18 FILHO, 2020, p. 405.

19 Art. 116, Lei 8.112/1990: “São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

do Ministério Público Trabalhista, como instituição autônoma de Estado, de se fazer presente na sociedade com a prestação ininterrupta e eficiente de serviços.

Sob uma perspectiva histórica, tem-se que a instalação física do Estado na comunidade, por intermédio de suas repartições públicas, transmite ao administrado maior segurança de que, naquela localidade, o Estado se faz presente por seus órgãos. Por outro lado, veja-se que o interesse público primário do Estado é a prestação eficiente dos serviços públicos, de modo que o grande desafio da implementação compulsória e integral do teletrabalho é, exatamente, manter a qualidade e eficiente continuidade da missão constitucional ministerial.

Nesse sentido, a ideia de que o Estado busca alcançar não só interesses públicos primários mas também interesses públicos secundários se mostra importante para contextualizar a ideia de que as suas repartições nada mais são do que bens públicos integrantes de seu patrimônio como pessoas jurídicas de direito público e, conforme o art. 99 do Código Civil brasileiro,²⁰ são bens públicos de uso especial.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; (Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa”.

20 Art. 99: “São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Com efeito, é importante ressaltar a premissa de que, no direito brasileiro, todo bem, ainda que exclusivamente extrapatrimonial, pode possuir repercussões econômicas. E nessa linha, considerando esse viés econômico no contexto atual de pandemia, o teletrabalho no âmbito do poder pública trouxe, no mínimo, ainda que em razão dos efeitos deletérios da pandemia, uma reflexão quanto a um necessário juízo de proporcionalidade no que tange aos custos de se manter uma sede física de um órgão público.

Em uma visão perfunctória e sem ainda basear-se em dados estatísticos, sob a perspectiva da economicidade, o teletrabalho inegavelmente atende ao interesse público. Veja-se que o custo individual do Estado em relação a um servidor público não se esgota meramente sob a perspectiva da contraprestação remuneratória mas também dos custos dispendidos pelo Estado para a manutenção de um meio ambiente laboral adequado a fim que ele possa exercer suas funções.

Assim, com a implantação compulsória do teletrabalho, o custo individual do Estado com seu servidor inegavelmente diminuiu, pois, como se verá no tópico seguinte, a desnecessidade da presença física do servidor repercutiu diretamente em gastos fixos, como por exemplo nos custos com internet, manutenção da rede intranet, energia elétrica e fornecimento de água, contratos administrativos de contratação de serviços terceirizados, deslocamentos dos servidores até a repartição, entre outros.

Por outro lado, além do alcance do interesse público sob a perspectiva da economicidade pública, constatou-se que a produtividade, forma objetiva de se aferir se os serviços públicos permanecem contínuos e eficientes, também apresentou quadro positivo, inclusive se comparada com números obtidos em um período pré-pandemia, pois houve significativo aumento, ou ao menos a manutenção, do

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. [...]”.

número de atos ordinatórios pelos servidores e de atos exclusivos pelos membros nesse período de teletrabalho em plena pandemia.

Desta forma, considerando que tanto o interesse público primário, pois os serviços públicos continuaram a serem prestados com a mesma continuidade e eficiência para a coletividade, quanto o interesse público secundário do Estado como pessoa jurídica, sob a perspectiva da economicidade e da produtividade, não foram prejudicados pela implantação do teletrabalho durante a pandemia, tem-se que, em uma visão microeconômica, o Ministério Público do Trabalho vem alcançando a contento a sua missão essencial de resguardar os interesses da coletividade, conforme poderá se observar no tópico a seguir.

3.2 Resultados do teletrabalho extraordinário no âmbito do Ministério Público do Trabalho

De início, é importante consignar que a pandemia causada pela proliferação da Covid-19 é um fato social que gerou repercussão em diversos ramos do saber, entre eles a economia e o direito.

Ademais, na perspectiva da economicidade e da continuidade efetiva na prestação, os serviços públicos prestados pelo Ministério Público do Trabalho, sob os efeitos da pandemia, conforme os dados publicados no portal da transparência, mostraram-se satisfatórios.

Na perspectiva da economicidade, conforme dados publicados no portal da transparência da Procuradora-Geral do Trabalho,²¹ no mês de março, mês de assinatura do decreto de calamidade pública nacional, o *Parquet* Laboral registrou como total de despesas assumidas o montante de R\$ 133.771.817,14, incluindo despesas de investimentos e correntes. Por sua vez, no mês subsequente, após a implantação do teletrabalho integral para os servidores, o gasto total foi de R\$ 130.788.086,42, ou seja, quase 3 milhões de reais a menos devido à redução de gastos.

²¹ Disponível em: <https://mpt.mp.br/MPTransparencia/pages/portal/consulta.xhtml>. Acesso em: 22 dez. 2020.

E tal redução de despesas se deu, entre outros fatores, pela redução circunstancial do montante normalmente pago a título de auxílio transporte. No mês de março, a Procuradoria-Geral do Trabalho dispendeu o montante de R\$ 90.818,56 a título de auxílio transporte; por sua vez, no mês de abril, já durante o teletrabalho integralmente implantado, dispendeu a quantia de R\$ 59.817,63, ou seja, uma economia de R\$ 31.000,93 apenas em relação a esta rubrica, e de um mês para o outro. Para se compreender a dimensão da economia no que tange a esta rubrica, comparando-se os referidos R\$ 90.818,56, dispendidos pela PGT com o transporte dos servidores no mês de março, como o gasto referente ao mês de outubro, que foi de apenas R\$ 633,58 (conforme último levantamento publicado), houve uma economia de R\$ 90.184,98 só em relação ao auxílio-transporte. Com isso, é possível se afirmar que o Órgão Ministerial Trabalhista teve considerável redução de gastos com seu pessoal.

Ademais, o que também chama atenção dessa análise da pandemia sob o aspecto da economicidade é que as despesas públicas derivadas de obrigações tributárias sofreram relevante redução. Para se ter ideia da economia advinda aos cofres do Ministério Público do Trabalho, se no mês de março foram gastos R\$ 81.174,98 com pagamentos de tributos, no mês de abril foram gastos praticamente 70% a menos: R\$ 24.642,57. E tal economia com pagamentos de tributos se repetiu nos meses seguintes de 2020 (dados até outubro) – maio: R\$ 23.762,81; junho: R\$ 21.225,50; julho: R\$ 38.185,01; agosto: R\$ 23.206,13; setembro: R\$ 23.151,88; e, por fim, outubro: R\$ 29.164,25.

Portanto, de uma forma geral, é notável a economia advinda da Procuradoria-Geral do Trabalho para os cofres públicos, em razão dos impactos multifocais da pandemia, sobretudo em relação às despesas correntes. Nesse sentido ressalva-se que, conforme se depreende dos dados colhidos no portal da transparência da PGT, a título de gasto com pessoal e encargos sociais, era previsto na Lei Orçamentária Anual o total de R\$ 1.555.236.312,00, tendo-se gasto, até o mês de outubro de 2020, o montante total de R\$ 1.222.570.108,24, ao passo que no ano de 2019, no mesmo período e em plena normalidade, tinham sido gastos R\$ 1.171.745.105,01, percebendo-se que os gastos com pessoal e encar-

gos sociais tiveram um pequeno aumento de valor. Entretanto, como cediço, os custos públicos com pagamento de pessoal são despesa corrente, não fixa, já que progressões, nomeações e outras variáveis interferem nas leis orçamentárias dos exercícios seguintes.

Por outro lado, a título de outras despesas correntes – e aí se incluem despesas tributárias, contratação de terceirizados e pagamento de rubricas a título de passagens e demais despesas com locomoção e transportes e locação de mão-de-obra, gastos estes diretamente impactados pela implantação compulsória do teletrabalho –, previu-se na Lei Orçamentária Anual um gasto de R\$ 236.605.593,00 para 2020, tendo-se verificado até o mês de outubro o montante total de gastos de R\$ 163.948.954,88, ao passo que no ano de 2019, no mesmo período e em plena normalidade, já tinha sido gasto o montante de R\$ 173.001.529,09, ou seja, pouparam-se R\$ 9.052.574,21, economia esta que poderia ser, possivelmente, ampliada caso houvesse uma dedicação e estudo específico para aplicação futura de uma forma telepresencial de prestação de serviços públicos pelo MPT.

Nessa perspectiva, mostra-se inequívoca a economia na execução orçamentária do Ministério Público do Trabalho se comparados os meses pré-pandemia com os da pandemia, não só sob a perspectiva de pessoal mas também com investimentos e inversões financeiras.

Para se ter uma ideia, do total previsto em 2020 de R\$ 41.691.444,00 para despesa com investimentos, só foram gastos R\$ 40.310.878,18, uma economia de R\$ 1.380.565,82, enquanto que em 2019 previram-se R\$ 9.080.000,00 para a mesma despesa, sendo gastos R\$ 8.517.928,98, uma economia de R\$ 562.071,02. Observa-se assim uma economia de quase R\$ 1.000.000,00 a mais com investimentos em 2020 em relação a 2019.

Veja-se que o fato de se gastar menos do que o orçamento previsto pode assumir repercussões financeiras diversas no que tange ao orçamento ministerial para o exercício seguinte, da mesma forma que a previsão orçamentária para este ano teve como base a execução orçamentária do ano de 2019.

Por outro lado, é certo que a adequação da Administração ao princípio da eficiência não se esgota apenas em uma análise sob a perspectiva da economicidade dos meios empregados para o alcance do interesse público. Nesse sentido, veja-se o escólio de Rafael Rezende:²²

É oportuno ressaltar que a própria ideia de eficiência não se confunde com a de economicidade, posto que *a eficiência não pode ser analisada, exclusivamente, sob o prisma econômico, pois a Administração tem o dever de considerar outros aspectos igualmente fundamentais: qualidade do serviço ou do bem, durabilidade, confiabilidade, universalização do serviço para o maior número possível de pessoas etc.* (Grifo nosso).

Nesse sentido, demonstrada a economicidade do teletrabalho na gestão orçamentária pelo Ministério Público do Trabalho durante o período da pandemia, tem-se que, sob a perspectiva da continuidade eficiente do serviço público do Órgão Ministerial Trabalhista, esta não restou prejudicada pela implantação compulsória do teletrabalho, ao contrário: vislumbrou-se um aumento significativo da demanda do órgão, sobretudo em razão dos impactos da pandemia nas relações de trabalho.

Consoante dados oficiais,²³ o *Parquet* Laboral recebeu, desde o início da pandemia até o dia 19 de outubro de 2020, um total de 32.665 denúncias e instaurou mais de 8 mil inquéritos civis para apurar violações trabalhistas ligadas ao contexto da Covid-19. Veja-se se que, desde a deflagração da atuação do órgão de execução do Ministério Público do Trabalho por intermédio de uma Notícia de Fato, diversos atos ordinatórios, diligências *in loco* e despachos são praticados, o que implica um aumento significativo de demandas e responsabilidades a serem observadas por membros e servidores.

Insta ressaltar que, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, como dito no tópico anterior, a implantação do teletra-

22 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. p. 321.

23 Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-pb-registra-1-127-denuncias-e-3-895-notificacoes-relacionadas-a-covid-19>. Acesso em: 21 dez. 2020.

balho se deu de forma compulsória e integral, apenas ressalvando serviços essenciais para a manutenção predial, em que se manteve o trabalho presencial com carga horária reduzida e em dias alternados.

Não se pode olvidar, por oportuno, que o Ministério Público Laboral é o ramo do Ministério Público da União que tem como missão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho. Assim, por ser o trabalho digno fundamental para a defesa da dignidade humana e da cidadania, e sendo inegável que a pandemia repercutiu de forma nefasta nas relações de trabalho, surgiu intenso interesse público em uma atuação enérgica contra os abusos nas relações de trabalho que restaram fragilizadas pelos reflexos econômicos da pandemia, sobretudo, na manutenção de empregos.

Com efeito, constatou-se também, desde o início da pandemia, que suas consequências nas relações de trabalho ensejaram uma atuação peculiar dos procuradores do Trabalho e servidores, dado o ineditismo desse fato e a gestão dos riscos empresariais diante de seus efeitos, exigindo-se uma atuação muito mais resolutiva que conflituosa. Assim, tem-se que, de março até o mês de outubro, emitiram-se, em todo o País, mais de 12,7 mil recomendações, 125 mil despachos e mais de 167 mil notificações, ofícios e requisições, números que revelam uma atuação institucional enérgica durante a crise sanitária. Isso sem contar as judicializações que se fizeram necessárias e que estão em fase de elaboração de petição inicial.

Ainda, é cediço que o Ministério Público Laboral, como expressão do regime democrático, funcionando como agente de transformação social, realiza a destinação de diversos recursos obtidos em razão do sucesso derivado da atuação de seus membros em ações judiciais ou procedimentos administrativos.

Nessa linha, conforme dados publicados no dia 2 de dezembro de 2020,²⁴ até aquela data o *Parquet* Laboral havia destinado

24 Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-destina-r-321-8-milhoes-para-o-combate-a-covid-19>. Acesso em: 18 dez. 2020.

o montante de R\$ 321,8 milhões de reais para ações voltadas ao enfrentamento da Covid-19, tais como a aquisição de equipamentos de proteção individual para profissionais, compra de respiradores e ventiladores pulmonares e compra de kits de testagem para se obter um diagnóstico inicial quanto à contração do vírus, conforme se depreende da tabela publicada no *site* do Ministério Público do Trabalho.²⁵

Ainda em relação aos custos, é importante consignar, de qualquer forma, o fato de que a economia se deu em razão não só do remanejamento do servidor para exercer suas funções em seus respectivos domicílios mas também por conta da desnecessidade de se arcar com certas despesas que possuem a razão de ser na necessidade de manter uma estrutura física de trabalho da administração pública, ou melhor, na desoneração episódica na manutenção de bens de uso especial pertencentes ao Ministério Público Laboral. E, além de toda essa eficiência nos custos dos serviços ministeriais, nota-se que houve a manutenção e, senão, um progresso do quadro da produtividade de membros e servidores se comparada com uma atuação em tempos normais.

Por fim, cumpre ressaltar que, como dito acima, atividades essenciais que exigem a presença física de membros e servidores foram mantidas dentro do possível, observados os cuidados higiênicos básicos estipulados pelas autoridades sanitárias para evitar o contágio da Covid-19, compatibilizando-se, assim, de forma harmônica, os deveres funcionais dos servidores e membros, responsabilidade social diante da pandemia e continuidade na prestação eficiente de serviços públicos.

4 Considerações finais

O presente artigo buscou analisar os principais reflexos do trabalho remoto extraordinário no âmbito do Ministério Público do

²⁵ Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/20-11-30-10h38-valores-e-analitico.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

Trabalho desde o início da crise sanitária instaurada no Brasil em razão da pandemia do coronavírus.

Em busca da garantia plena da prestação dos serviços públicos à sociedade e ao mesmo tempo objetivando também a preservação da saúde dos membros, servidores e demais colaboradores, o Ministério Público do Trabalho não parou um só segundo de implementar esforços e adaptar a maneira de servir ao público, alcançando excelentes resultados em prol da sociedade.

Foi possível observar as alterações realizadas nos atos normativos que tratavam do teletrabalho no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União, e do Ministério Público do Trabalho.

Tangenciou-se ainda com relação ao interesse público da Administração Pública em relação à implantação do teletrabalho e, por derradeiro, abordaram-se de forma detalhada os reflexos econômicos alcançados pelo Ministério Público do Trabalho, desde o início da pandemia. Estima-se que, durante os meses de março e outubro de 2020, o Órgão Ministerial Trabalhista tenha economizado milhões de reais.

Pontuou-se também que, durante o período supramencionado, o *Parquet* Laboral recebeu mais de 32 mil denúncias, instaurou mais de 8 mil inquéritos civis, expediu mais de 12 mil recomendações, exarou mais de 125 mil despachos e 167 notificações e, o principal, até dezembro de 2020, superou a marca de R\$ 320 milhões de reais destinados para ações em prol do enfrentamento à Covid-19.

Conclui-se, dessa maneira, que referida pesquisa abordou, buscando elucidar, os principais reflexos do teletrabalho compulsório no âmbito do Órgão Ministerial Trabalhista, durante os meses de março e outubro de 2020, demonstrando que, em nenhum momento, deixou-se de prestar os devidos serviços à sociedade, além de ter havido uma grande economia financeira, desejável, durante o período pandêmico.

Referências

BOTELHO, Flávio. Estado de calamidade pública prorrogado até junho. *Agência Brasília*, Brasília, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/12/15/estado-de-calamidade-publica-prorrogado-ate-junho/>. Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 2002.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *MPT destina R\$ 321,8 milhões para o combate à Covid-19*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-destina-r-321-8-milhoes-para-o-combate-a-Covid-19>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *MPT-PB registra 1.127 denúncias e 3.895 notificações relacionadas à Covid-19*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-pb-registra-1-127-denuncias-e-3-895-notificacoes-relacionadas-a-Covid-19>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Portal da Transparência*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/MPTransparencia/pages/portal/consulta.xhtml>. Acesso em: 22 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Relação analítica das destinações*. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/20-11-30-10h38-valores-e-analitico.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. *Portaria PGR/MPU n. 44, de 21 de fevereiro de 2020*. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público da União. Brasília-DF, 2020. Disponível em: http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/199129/PT_PGR_MPU_2020_44.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. *Portaria PGR/MPU n. 60, de 12 de março de 2020*. Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (Covid-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Brasília-DF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/PortariaPGRMPU60COVID19.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. *Portaria PGR/MPU n. 76, de 19 de março de 2020*. Dispensa o comparecimento presencial nas unidades do Ministério Público da União a partir do dia 19 de março de 2020. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgf/documentos/PortariaPGRMPU762020.pdf.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. *Portaria PGT n. 488, de 2020*. Determina que o funcionamento de todas as unidades do Ministério Público do Trabalho será realizado sem solução de continuidade. Brasília-DF, 2020. Disponível em: https://www.sindmpu.org.br/images/ATONORMATIVOPORTARIA_488-2020_Gerado-em-18-03-2020-22h09min04s.pdf.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. *Portaria PGT n. 1.166, de 2020*. Estabelece, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, medidas para retomada gradual das atividades presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. Brasília-DF, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/portaria-pgt-retomada-dos-trabalhos.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. *Resolução CNMP n. 157, de 31 de janeiro de 2017*. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências. Brasília-DF, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/RES_157_2017.pdf. Acesso em: 16 dez. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MIESSA, Élisson. *Processo do trabalho*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

RIBEIRO, Bruno; CAMBRICOLI, Fabiana. Brasil registra primeira morte pelo coronavírus em SP; país tem 290 casos confirmados. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-registra-primeira-morte-pelo-novo-coronavirus-em-sao-paulo,70003236434>. Acesso em: 17 dez. 2020.

SARMENTO, Daniel. *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.